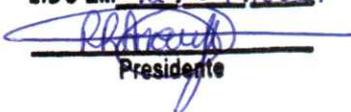
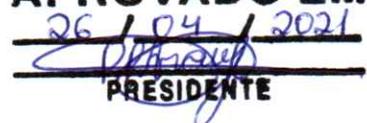


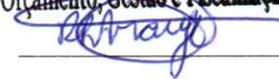
LIDO EM 12/04/2021


Presidente



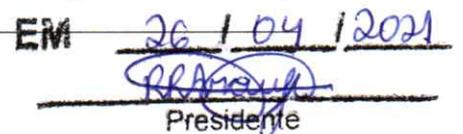
APROVADO EM

26/04/2021

PRESIDENTE

26.04.2021
Comissão de Finanças,
Orçamento, Gestão e Fiscalização


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

A Comissão de Justiça e Redação

EM 26/04/2021

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 09/2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, em cumprimento da Lei 14.113, de 25/12/2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais concedidas pelo Art. 18 da Lei Orgânica municipal, e de acordo com o disposto no art. 33, 34 e 42 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, encaminha à discussão e votação por parte da Câmara Municipal de Dona Inês/PB o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município de Dona Inês/PB.

Capítulo II Da composição

Art. 2º O CACS a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- d) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- e) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- f) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

- g) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
h) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
i) 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
j) 01 (um) representante das escolas quilombolas;
l) 01 (um) representante das escolas do campo.

§ 1º Os membros de que tratam as alíneas c, d, e, f, g e l deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º Os membros CACS previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 4º deste artigo, serão indicados em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - no caso das representações do Poder Executivo e da Secretaria Municipal de Educação, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelo Poder Executivo competente, quando não houver representatividade;

§ 3º Indicados os conselheiros, na forma descrita nessa Lei, o Prefeito nomeará, por ato legal, os integrantes do respectivo conselho.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º O suplente substituirá o titular do CACS nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo; e
- III – situação de impedimento legal.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS.

Art. 4º. O mandato dos membros do CACS será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No caso do CACS instalado até 31 de março de 2021, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

**Capítulo III
Das Competências do CACS**

Art. 6º Compete ao CACS:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

**Capítulo IV
Das Disposições Finais**

Art. 7º O CACS terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, caput, alíneas “a e b”, desta lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10. O CACS reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11. O CACS atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13. O CACS do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer a Secretaria da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 14. O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

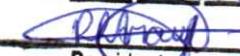
Art. 15. Durante o prazo previsto no Parágrafo Único do Art. 4º os novos membros deverão se reunir com os atuais membros do CACS, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dona Inês/PB, 09 de abril de 2021.


Antonio Justino de Araújo Neto
Prefeito

LIDO EM 26 / 04 / 2021


Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS - PB

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"
Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

APROVADO EM

26 / 04 / 2021

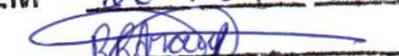

PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021.

A Comissão de Justiça e Redação

EM

26 / 04 / 2021


Presidente

"Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 09/2021 oriundo do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – conselho do Fundeb, em cumprimento da lei 14.113 de 25/12/2020."

26.03.2021
Comissão de Finanças,
Orçamento, Gestão e Fiscalização


Art. 1º. O Art. 2º do Projeto de Lei 09/2021, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O CACS a que se refere o art. 1º é constituído por 15(quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:"

Art. 2º. Fica acrescentado o inciso "m" ao artigo 2º do Projeto de Lei 09/2021, com a seguinte redação:

"m) 02 (dois) membros do Poder Legislativo."

Art. 3º. Fica acrescentado o inciso "IV" ao § 2º do artigo 2º do Projeto de Lei 09/2021, com a seguinte redação:

"IV- Os representantes do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, e havendo mudança na legislatura a substituição será automática."

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.


JOSÉ IGOR DENIZAR COSTA DA SILVA
VEREADOR – PP



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"
"Sala das Comissões"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 17/2021

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 09/2021, de iniciativa do Poder Executivo, e que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB, EM CUMPRIMENTO DA LEI 14.113 DE 25/12/2020.

A proposta em questão foi apresentada na **Sessão ordinária de 12 de abril de 2021**.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta **Comissão de Justiça e Redação**, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

No âmbito dessa Comissão foi apresentada emenda modificativa 01/2021.

II – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou configurado que o mesmo foi fidedigno ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em **26 de abril de 2021**, opinou unanimemente **pela aprovação com a emenda modificativa 01/2021 ao Projeto de Lei nº 09/2021**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Jeová Horácio dos Santos, José Igor Denizar Costa da Silva e Damásio Berto de Oliveira.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"
"Sala das Comissões"

Sala das Comissões

Em 26 de abril de 2021.

Jeová Horácio dos Santos

Jeová Horácio dos Santos

Presidente

José Igor Denizar Costa da Silva

José Igor Denizar Costa da Silva

Relator

Damásio Berto de Oliveira

Damásio Berto de Oliveira

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"
"Sala das Comissões"

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER 15/2021

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 09/2021, de iniciativa do Poder Executivo, e que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB, EM CUMPRIMENTO DA LEI 14.113 DE 25/12/2020.

A proposta em questão foi apresentada na **Sessão ordinária de 12 de abril de 2021**.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta **Comissão de Orçamento e Finanças**, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Foi apresentada a emenda modificativa no âmbito da Comissão de Justiça e Redação.

II – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou configurado que o mesmo foi fidedigno ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião realizada em **26 de abril de 2021**, opinou unanimemente **pela aprovação com a emenda modificativa 01/2021 ao Projeto de Lei nº 09/2021**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores José Igor Denizar Costa da Silva, Jeová Horácio dos Santos e José Edmilson Alves.



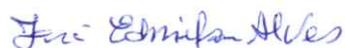
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"
"Sala das Comissões"

Sala das Comissões

Em 26 de abril de 2021.


José Igor Denizar Costa da Silva
Presidente


Jeová Horácio dos Santos
Relator


José Edmilson Alves
Membro